

(Orgão oficial dos poderes do Estado de S. Paulo — Brasil)

considerando que a lei reguladora das licenças a funcionários e empregados públicos civis deve ser uniforme,

Decreto:

Art. 1.º — A licença, concedida pelo poder competente, é, em regra, o único motivo pelo qual os funcionários e empregados públicos de qualquer categoria poderão interromper o exercício das funções do cargo, e deverá ser requerida dentro de oito dias do início das faltas.

Art. 2.º — São competentes para conceder licença:

a) Os secretários do Estado, até doze meses;
b) o Chefe do Governo, por maior prazo;
c) o presidente do Tribunal de Justiça, ao pessoal da respectiva Secretaria;

d) o Procurador Geral do Estado ao pessoal da respectiva Secretaria e aos membros do Ministério Público, até doze meses;

e) os diretores gerais, ao pessoal das Secretarias de Estado, repartições dependentes e serviços anexos até um mês por ano;

f) os juizes de direito de todas as comarcas e os corregedores nas de mais de uma vara, aos serventuários de justiça da respectiva circunscrição, até dez dias por ano;

g) os juizes de paz, aos escrivães e oficiais do juizo do distrito, até dez dias por ano;

h) os diretores dos departamentos autônomos, aos respectivos funcionários;

i) as Mêsas das Camaras Legislativas ao pessoal das respectivas Secretarias.

Artigo 3.º — As licenças serão concedidas:

a) por motivo de molestia do funcionario ou de pessoa de sua familia, entendendo-se como tal: o conjuge, pais e filhos;

b) por outro qualquer motivo atendível, a juizo da autoridade competente;

c) nos demais casos previstos neste Decreto.

§ 1.º — C.º do de licença por molestia do funcionario ou de pessoa de sua familia, até um mês, devidamente instruída com atestado medico, poderá ser atendido, independentemente de inspeção de saúde, sendo esta obrigatória, quando maior for o prazo, ou quando as licenças, já concedidas, com a impetrada, o excedam, dentro do periodo de um ano.

§ 2.º — A inspeção de saúde será procedida por uma junta de tres medicos do quadro do funcionalismo, formada a juizo do Governo.

Art. 4.º — da licença é concedida com a clausula de poder o ppetrante gozar dela onde lhe aprouver, e, salvo os casos expressos neste Decreto, com a de reassumir, em qualquer tempo, o exercicio do cargo.

Art. 5.º — O funcionario que obtiver licença para tratamento de sua saúde ou de pessoa de sua familia, nos termos deste decreto, sofrerá os seguintes descontos nos seus vencimentos:

a) da gratificação, até quatro meses;

b) da gratificação e da quarta parte do ordenado, de quatro até oito meses;

c) da gratificação e da metade do ordenado, de oito até dez meses;

d) da gratificação e de três quartas partes do ordenado, de dez até doze meses;

e) dos vencimentos, si por mais de doze meses.

Paragrafo unico — A licença de que trata a letra "b" do artigo 5.º não poderá exceder a seis meses em cada periodo de três anos e acarretará a perda dos vencimentos.

Art. 6.º — A quarta parte do ordenado, a que têm direito os funcionarios com mais de trinta anos de serviço publico, não será levada em conta, para o efeito dos descontos a que se refere o artigo anterior, si a licença não exceder a um ano.

Art. 7.º — O tempo de novas licenças, bem como o das prorrogações, dentro de um ano do inicio da primeira, será computado para o calculo referido no artigo 5.º, ressalvados os casos previstos nos artigos 9.º e 10.º

§ unico — O tempo de duração da licença concedida nos termos da letra "b" do art. 5.º, não influirá para o efeito do calculo a que se refere o artigo 5.º.

Artigo 8.º — São excluídas dos vencimentos do funcionario licenciado as gratificações por aumento de trabalho decorrentes do desdobramento de cursos ou de acumulações de cargos, bem como as gratificações especiais de qualquer natureza.

Artigo 9.º — Em cada periodo de dez anos de contínuo exercicio, o funcionario terá direito, mesmo que não alegue molestia, a uma licença-premio de seis meses, que poderá gozar de uma só vez ou em parcelas. Os funcionarios de ensino com direito a licença deste artigo só poderão goza-la em tres periodos iguais, ou menos.

§ 1.º — Essa licença, não acarreta desconto algum nos vencimentos, nem será deduzida do tempo de serviço.

§ 2.º — É facultado ao funcionario que, até a data do presente decreto, houver obtido licença com um para entrar-se, tendo direito a licença nos termos deste artigo, contar o tempo sem a interrupção verificada.

Artigo 10.º — O funcionario ou empregado publico que, contando cinco anos de efetivo exercicio, for atacado de hemiplegia, paraplegia, alienação mental, surdez ou cegueira iminentes ou de molestias contagiosas ou repugnantes, tais como, tuberculose ou lepra, terá direito, até a um ano de licença, com os vencimentos, podendo ser submetido a inspeção, ex-officio.

§ 1.º — Findo o ano de licença, será o funcionario de novo submetido a inspeção de saúde, e, si se verificar que não está em condições de exercer o cargo, ser-lhe-á concedida nova licença, com o ordenado, até mais um ano.

§ 2.º — Ao funcionario atacado de molestia de notificação compulsoria, de acordo com o Código Sanitário, ou que, pelo seu estado, necessitar de hospitalização, poderá ser concedida licença, até tres meses, nas condições deste artigo.

Artigo 11.º — O funcionario que estiver licenciado, nos termos do artigo anterior, poderá ser submetido, em qualquer tempo, a inspeção de saúde, a requerimento proprio ou por determinação da autoridade competente, e voltar a atividade, si fulgado apto para o serviço.

Artigo 12.º — Decorrido o prazo da segunda licença, de que trata o art. 10.º e seu paragrafo primeiro, si se verificar que o mal é incurável e o funcionario não tiver direito a aposentadoria, ser-lhe-á concedida licença de duração indeterminada, com metade dos vencimentos, até que complete o tempo para aposentar-se.

Artigo 13.º — O funcionario licenciado nos termos do art. 10.º não poderá reassumir o exercicio do cargo, sem prévia autorização escrita da autoridade competente, a vista do resultado da inspeção medica.

Artigo 14.º — A mulher que exercer qualquer emprego publico, poderá, requerer licença de dois meses, com os vencimentos, correspondentes ao ultimo mês que precede e ao primeiro que sucede ao parto.

§ unico — No caso de aborto, ou parto prematuro, a licença será de um mês da data que a ele se seguir.

Artigo 15.º — A licença, em cujo gozo estiver o funcionario, não se interrompe com a sua promoção ou remoção, continuando ele a perceber os vencimentos do cargo em que foi licenciado.

Artigo 16.º — Caducará a licença, sempre que o impetrante não houver entrado no gozo da mesma, dentro dos quinze dias que se seguirem a publicação do ato no órgão oficial.

Artigo 17.º — O funcionario do ensino que, estando em gozo de licença, dela desistir para reassumir o exercicio do cargo, dentro dos quinze dias que precederem ao periodo de férias, perderá o direito a gratificação a elas correspondente, em benefício da Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos.

Artigo 18.º — A's disposições do art. 3.º, letra "a", do presente decreto, poderão ser extensivas, a juizo do Governo, aos funcionarios interinos, substitutos ou extranumerarios.

Artigo 19.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 20.º — Ficam revogadas as disposições de leis e decretos concernentes a materia regulada no presente decreto.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos....
Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de agosto de 1933.

GENERAL DALTRO FILHO

Carlos Villalva
A. Meirelles Reis Filho
Theophilo Pereira de Souza
Eugenio Lefèvre
José Mascarenhas

Publicado na Secretaria da Justiça e Segurança Publica, aos 19 de agosto de 1933.

Eurico M. Machado

Diretor Geral, substituto.

DECRETO N. 6.056, DE 19 DE AGOSTO DE 1933

Reduz vinte e cinco por cento (25 o/o) o imposto sobre subsídios, vencimentos, proventos de cartorias em geral e semelhantes, creado pelo decreto n. 4.805, de 30 de dezembro de 1930.

O GENERAL DE BRIGADA MANOEL DE CERQUEIRA DALTRO FILHO, Interventor Federal Interino no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930; e,

1.º — CONSIDERANDO que o funcionalismo publico do Estado, em geral, percebe vencimentos notoriamente exiguos;

2.º — CONSIDERANDO que a actual situação financeira do Estado não permite, como seria justo, a melhoria desses vencimentos, de acordo com as necessidades da vida;

3.º — CONSIDERANDO que essa medida está intimamente ligada a revisão geral dos quadros do funcionalismo, ora em estudos, cujo trabalho, pela sua complexidade, demanda longo tempo;

4.º — CONSIDERANDO que esses vencimentos, ao contrario de serem renda, constituem a natural remuneração do trabalho desses servidores para que possam, com decencia prover a propria manutenção;

5.º — CONSIDERANDO que o imposto que actualmente onera o funcionalismo foi estabelecido em carater provisório e terá de ser necessariamente extinto;

6.º — CONSIDERANDO, entretanto, que infelizmente, não é possível a supressão integral, e imediata desse imposto;

7.º — CONSIDERANDO que a extinção gradual desse imposto já foi decretada em 1932,

Decreto:

Art. 1.º — Fica reduzido de vinte e cinco por cento (25 o/o) o imposto creado pelo decreto n. 4.805, de 30 de dezembro de 1930.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos dezenove (19) de agosto de 1933.

GENERAL MANOEL DE CERQUEIRA DALTRO FILHO.

José Mascarenhas.
Carlos Villalva.
A. Meirelles Reis Filho.
Theophilo Pereira de Souza.
Eugenio Lefèvre.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, em 19 de agosto de 1933.

Juvenal Pereira Leite,
Diretor Geral.

DECRETO N. 6.057, DE 19 DE AGOSTO DE 1933

Extingue as isenções de impostos e determina a distribuição de subvenções, pelo Estado.

O GENERAL DE BRIGADA MANOEL DE CERQUEIRA DALTRO FILHO, Interventor Federal, interino, no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o Decreto Federal n. 19.398, de 1930; e,

1.º — considerando que a actual situação financeira do Estado não permite liberalidades com as variadas isenções de impostos estabelecidos em leis especiais e gerais;

2.º — considerando que só se justificam as isenções estabelecidas pelos tratados firmados entre os povos do continente americano, a favor dos seus respectivos agentes diplomaticos;

3.º — considerando finalmente que as subvenções só devem ser dadas ás Santas Casas e Hospitais de Misericórdia, de acordo com os pareceres firmados pela Comissão de Assistencia Social,

Decreto:

Art. 1.º — Ficam abolidas todas as isenções de impostos concedidas em leis gerais ou especiais a favor de quaisquer instituições ou a favor de particulares.

§ unico. — Excetuam-se desta disposição as isenções estabelecidas nos tratados das nações americanas, a favor dos seus respectivos agentes diplomaticos.

Art. 2.º — As subvenções do Estado só serão dadas aos Hospitais de Misericórdia e Santas Casas, ouvida previamente a Comissão de Assistencia Social.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos agosto de 1933.

GENERAL MANOEL DE CERQUEIRA DALTRO FILHO

José Mascarenhas.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, aos 19 de agosto de 1933.

Juvenal Pereira Leite,
Diretor Geral.

DECRETO N. 6.058, DE 19 DE AGOSTO DE 1933

Regula a aposentadoria dos funcionarios civis do Estado.

O GENERAL DE BRIGADA MANOEL DE CERQUEIRA DALTRO FILHO, Interventor Federal, interino, no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o Chefe do Governo Provisorio da Republica, e considerando que convem uniformizar os dispositivos legais concernentes a aposentadoria dos funcionarios civis do Estado;

considerando que o reajustamento do quadro do funcionalismo e a uniformização oportuna dos vencimentos atribuidos a funções semelhantes não impedem a regulamentação da materia de que trata o presente lei,

Decreto, ad-referendum do Governo Federal:

Artigo 1.º — Os funcionarios e empregados publicos, no caso de invalidez regularmente provada, poderão requerer a sua aposentadoria desde que tenham mais de quinze anos de serviço ao Estado.

§ unico. — A invalidez será verificada mediante exame feito por tres medicos do quadro do funcionalismo publico, a juizo do Governo.

Artigo 2.º — O Governo poderá aposentar, ex-officio, os funcionarios ou empregados publicos quando, por incapacidade fisica, profissional, técnica ou administrativa, comprovada pelos melos ordinarios, a sua permanencia no serviço for contraria aos interesses do Estado.

§ unico. — O funcionario ou empregado, enquanto não comparecer aos exames ordenados pelo Governo, em virtude das disposições deste artigo, terá suspenso o pagamento dos seus vencimentos.

Artigo 3.º — Não haverá aposentadoria nos cargos exercidos em comissão, que, pelas suas funções, sejam da confiança imediata do Governo.

Artigo 4.º — O tempo de serviço será sempre provado pelo respectivo titulo de liquidação, expedido pela Secretaria da Fazenda, de acordo com os assentamentos do seu arquivo

Artigo 5.º — Serão deduzidas do tempo de serviço as interrupções havidas, exceto:

a) o tempo em que estiver de licença, para tratamento de sua saúde, ou com parte de doente, contanto que não exceda, em média, de um mês, por ano, na contagem geral;

b) os casos de licença por tempo indeterminado de acordo com a respectiva lei.

c) as faltas abonadas, em geral;

d) o tempo aprazado aos removidos para se transferirem de um lugar para outro, si não for excedido.

e) o periodo de exercicio de mandato eletivo.

Artigo 6.º — Será contado em dobro:

a) o tempo de serviço de campanha prestado em caso de guerra externa, ou em caso de grave comoção interna, quando, na defesa do poder constituido, o funcionario deixar o serviço da repartição e incorporar-se ás forças legais, até a desincorporação, provada por declaração de autoridade competente;

b) o tempo de licença-premio, a requerimento do interessado, desde que desista de goza-la;

c) o tempo de férias não gozadas por motivo de conveniencia de serviço da repartição.

Artigo 7.º — Sempre que o funcionario, exercendo o cargo como interino ou em comissão, passar a exercê-lo como efetivo, sem solução de continuidade, contar-se-á o periodo total do exercicio, como si fosse funcionario efetivo, para o efeito do artigo 9.º.

Artigo 8.º — Para os efeitos de aposentadoria dos funcionarios empregados publicos, serão observadas as seguintes regras:

§ 1.º — Considera-se ordenado 2/3 da totalidade dos vencimentos

§ 2.º — As gratificações especiais não serão, em caso algum, contadas para a aposentadoria.

§ 3.º — Em caso de exercicio simultaneo de cargos ou empregos, só será contado o tempo de serviço de um deles.

Artigo 9.º — As aposentadorias serão concedidas com o ordenado ou vencimentos do cargo em cujo exercicio estiver o aposentado, salvo si não contar tres anos de efetivo exercicio nesse cargo, caso em que perceberá o ordenado ou vencimentos do anterior.

§ 1.º — Os funcionarios e empregados publicos aposentados terão direito:

a) aos vencimentos integrais do cargo, si tiverem mais de trinta e cinco anos de serviço;

b) ao ordenado e mais a quarta parte deste, si tiverem mais de trinta até trinta e cinco anos de serviço;

c) ao ordenado proporcional ao tempo de serviço, si tiverem mais de quinze, até trinta anos.

§ 2.º — Na aposentadoria dos funcionarios da Fazenda considerar-se-ão vencimentos anuais, a média das vantagens fixas e variáveis do cargo, tomando-se por base, para o calculo, o que tenham percebido nos cinco anos anteriores a aposentadoria.

§ 3.º — Para as Recebedorias de Rendas as vantagens não poderão exceder ás de funcionarios da Secretaria da Fazenda, de categorias equivalentes, em igualdade de condições. Para esse efeito, os administradores ficam equiparados aos diretores de Diretoria; os agentes aos chefes de secção; os tesoureiros, os ajudantes de tesoureiro, os fiscaes, os primeiros, segundos, terceiros escripturarios e os porteiros, aos de igual denominação naquelle Secretaria; os cobradores de agua e guardas-fiscaes, aos segundos escripturarios; os demais funcionarios, a escripturarios das diversas classes, conforme as vantagens que perceberem.

§ 4.º — Para as coletorias, o maximo das vantagens anuais será: nas de 1.ª classe, coletor dez contos de réis, escriptão, oito contos de réis; nas de 2.ª classe, coletor, oito contos de réis, escriptão, seis contos de réis; nas de 3.ª classe, coletor, seis contos de réis, escriptão, quatro contos de réis; nas de 4.ª classe, coletor, quatro contos de réis, escriptão, tres contos de réis; nas de 5.ª classe, coletor, tres contos de réis, escriptão, dois contos de réis.

Artigo 10.º — Para os membros do Tribunal de Justiça e para os juizes de direito as vantagens da aposentadoria serão calculadas sobre os vencimentos integrais dos cargos que estiverem exercendo.